



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077897-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente GABRIEL ROCHA DA SILVA e Impetrante ROSANGELA LIMA BATISTA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração, pela perda superveniente de seu objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22.760

Habeas Corpus nº 2077897-02.2025.8.26.0000

Comarca: Araçatuba – DEECRIM UR2

Impetrante: Rosangela Lima Batista de Souza – (OAB/SP nº 338.288)

Paciente: Gabriel Rocha da Silva

Habeas Corpus – Progressão de Regime – Pretensão de celeridade processual – cálculos de pena já elaborados – Ato apontado como coator que não mais subsiste – Impetração prejudicada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que: (i) em abril de 2024 houve a unificação das penas, mas até a presente data os cálculos da pena não foram atualizados para fins de progressão, (ii) o paciente tem prioridade de tramitação, e (iii) a morosidade tem prejudicado o paciente, que já deveria estar no regime semiaberto.

Requer, assim, a concessão da liminar para que seja garantida a celeridade processual (fls. 01/04).

A liminar foi **indeferida** (fls. 14/15), e as informações foram prestadas pela Autoridade apontada como coatora (fls. 19).

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer no sentido de julgar prejudicada a impetração (fls. 29/30).

É o relatório.

Verifica-se que houve a unificação as penas do Paciente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos 24/04/2024, determinando-se a atualização do referido cálculo para fins de benefícios (fls. 04/05).

Em consulta aos autos de origem, aos 18/03/2025 foi juntado o cálculo de penas atualizado (fls. 457/460 – autos de origem).

Assim, o constrangimento ilegal suscitado pelo Impetrante não mais subsiste, carecendo de objeto o presente *writ*.

Ante o exposto, por meu voto, julgo **prejudicada** a impetração, pela perda superveniente de seu objeto.

Ely Amioka

Relatora